

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- CERAT CASTANHAL**

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária da CERAT Castanhal, da Secretaria de Estado da Fazenda

FAZ SABER a todos quanto lerem o presente Edital ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento que fica o sujeito passivo ALMEIDA LIMA & SILVA LTDA EPP, Inscrição Estadual nº 15.197.403-9

INTIMADO da decisão da 2ª Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, prolatada na sessão realizada em 11/12/2011, relativo ao Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF nº092005510000054-0, que negou provimento ao Recurso nº9686 de Ofício.

MARIO YASUO NAKAMURA

COORDENADOR DA CERAT CASTANHAL

**Protocolo 810309**

**OUTRAS MATÉRIAS****PORTARIA N.º 230 DE 18 DE MARÇO DE 2015.**

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857, de 17/02/2011;

CONSIDERANDO os termos do Memorando n.º 00026-CPAD, datado de 18/03/2015, da Comissão Processante, constituída pela Portaria n.º 297-GSAT/SEFA, de 02/04/2013, publicada no D.O.E., edição n.º 32.371 de 08/04/2013 e prorrogada pela portaria n. 0071 de 20/01/2015, publicada no DOE n. 32.815 de 26/01/2015, no qual solicita a redesignação da Comissão Processante para a conclusão dos trabalhos,e;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à instrução deste Processo Administrativo Disciplinar e a necessidade de prosseguir com a última etapa da coleta de outras provas para formação da convicção deste Colegiado Processante quanto a verdade dos fatos objeto desta apuração, inclusive ultimando a coleta das oitivas que se fazem necessárias e a realização dos interrogatórios dos servidores acusados, assegurando, sempre, o direito à ampla defesa e ao contraditório aos servidores acusados.

R E S O L V E:

REDESIGNAR de acordo com o caput do artigo 208, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por 60 (sessenta) dias, a partir de 29/03/2015, a Comissão Processante, constituída pela PORTARIA Nº 297-GSAT/SEFA de 02/04/2013, presidida pela servidora IONE DO SOCORRO GONÇALVES SILVA DA SILVA, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5062748/3.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE  
GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

EM, 18 / 03 / 2015.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Subsecretário da Administração Tributária

**Protocolo 810418**

**PORTARIA N.º 231 DE 18 DE MARÇO DE 2015.**

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada pela PORTARIA N.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857, de 17/02/2011;

CONSIDERANDO os termos do Memorando n.º 00025-CPAD, datado de 18/03/2015, da Comissão Processante, constituída pela PORTARIA N.º 0059-GSAT/SEFA, de 25/07/2014, publicada no D.O.E., edição n.º 32.696 de 31/07/2014 e prorrogada pela portaria n. 0072 de 20/01/2015, publicada no DOE n. 32.815 de 26/01/2015, no qual solicita a redesignação da Comissão Processante para a conclusão dos trabalhos,e;

CONSIDERANDO em razão da necessidade de dar continuidade aos trabalhos apuratórios para realização da coleta de outras provas para formação da convicção deste Colegiado Processante quanto a verdade dos fatos objeto desta apuração, resguardando, sempre, o direito à ampla defesa e ao contraditório ao servidor ora acusado.

R E S O L V E:

REDESIGNAR de acordo com o caput do artigo 208, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por 60 (sessenta) dias, a partir de 28/03/2015, a Comissão Processante, constituída pela PORTARIA Nº 0059-GSAT/SEFA de 25/07/2014, presidida pela servidora IONE DO SOCORRO GONÇALVES SILVA DA SILVA, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5062748/3.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE  
GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

EM, 18 / 03 / 2015.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Subsecretário da Administração Tributária

**Protocolo 810422**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 04 , DE 25 DE Março DE 2015.**

Disciplina os procedimentos relativos ao reconhecimento de não-incidência, de isenção e de dispensa de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 12, no art. 49 e no parágrafo único do art. 51 do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto n.º 2.703, de 27 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I****DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO RECONHECIMENTO DA NÃO-INCIDÊNCIA, DA ISENÇÃO E DA DISPENSA DE PAGAMENTO****SEÇÃO I****Do Pedido**

Art. 1º Para o reconhecimento da não-incidência, da isenção e da dispensa de pagamento do IPVA, o interessado deverá formalizar requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, com a indicação expressa do dispositivo legal cujo enquadramento está sendo pretendido, devendo o mesmo ser protocolizado:

I - na Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária do IPVA e ITCD, quando o contribuinte for domiciliado na região metropolitana de Belém;

II - na Coordenação Executiva Regional da Administração Tributária e Não Tributária, no interior do Estado do Pará, em cuja circunscrição o contribuinte tenha o domicílio tributário.

§ 1º Com exceção do disposto no caput, para o reconhecimento da não-incidência e da isenção do IPVA aos veículos de propriedade das pessoas, abaixo relacionadas, o interessado deverá formalizar pedido ao Secretário de Estado da Fazenda, exclusivamente, no Portal de Serviços da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, no endereço eletrônico <http://www.sefa.pa.gov.br>, conforme os procedimentos descritos na Instrução Normativa n.º 8 de 12 de julho de 2013:

I - dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos;

II - com deficiência, sendo limitada a isenção a um veículo por proprietário.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, na indisponibilidade do sistema, o interessado poderá, excepcionalmente, formalizar o pleito na Coordenação Executiva Regional ou Especial da Administração Tributária de sua circunscrição, mediante requerimento instruído com cópia autenticada dos documentos pertinentes, inclusive com o comprovante da indisponibilidade, gerado no Portal de Serviços da SEFA.

§ 3º Os requerimentos de isenção e de dispensa de pagamento devem ser formalizados antes da data prevista para o vencimento do imposto, vedada a restituição de valores já recolhidos.

**SEÇÃO II**

Dos Documentos relativos ao Reconhecimento da Não-Incidência, da Isenção e da Dispensa de Pagamento

**Subseção I****Documentos comuns**

Art. 2º Para o reconhecimento da não-incidência, da isenção e da dispensa de pagamento do IPVA, o interessado deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

I - documento de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF, conforme o caso;

II - ato constitutivo, estatuto, contrato social, inclusive no caso de filial, registro comercial ou lei de criação, conforme o caso;

III - Certificado de Registro de Veículo - CRV ou Nota Fiscal de aquisição, em nome do requerente;

IV - ata de posse ou procuração outorgada pelo requerente que autoriza o signatário do requerimento a solicitar o benefício em seu nome.

§ 1º O requerimento e a procuração citada no inciso IV deverão ser apresentados no original, com todas as assinaturas reconhecidas em Cartório.

§ 2º No caso específico do Certificado de Registro de Veículo - CRV, previsto no inciso III, a cópia do documento poderá ser autenticada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Subseção II**

Dos Documentos Relativos ao Reconhecimento da Não-Incidência Art. 3º Para o reconhecimento da não-incidência do IPVA, o interessado, além dos documentos comuns descritos no art. 2º, deverá instruir o pedido com os seguintes documentos adicionais:

I Declaração completa do Imposto de Renda, do último exercício, no qual conste, no campo próprio, a situação de "isenta ou imune", perante a Receita Federal;

II - Comprovante de Entrega da Declaração do Imposto de Renda do último exercício;

III - Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência Social, se instituição de assistência social;

IV - Certificado expedido pelo Ministério de Educação ou por Secretaria de Educação do Estado do Pará ou do Município, se instituição de educação.

§ 1º Em substituição ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, de que trata o inciso III do caput poderá ser apresentado documento que ateste a natureza assistencial e filantrópica da entidade, expedido pelo Poder Público estadual ou municipal, ou por Órgão público que coordene as ações sociais do Estado e do município do domicílio tributário da requerente.

§ 2º O protocolo do requerimento de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos será considerado prova até o julgamento do seu processo pelo Ministério responsável, nos termos do Decreto Federal n.º 8.242, de 23 de maio de 2014.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos requerimentos de renovação da certificação protocolizados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito por qualquer motivo.

§ 4º Os documentos citados nos incisos III e IV poderão ser apresentados em cópia do Diário Oficial que os publicou, se for o caso.

§ 5º Em se tratando de doação, deverá ser anexada, obrigatoriamente, cópia autenticada do instrumento legal, acompanhado do recolhimento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD ou cópia do ato administrativo concessivo de benefício.

Art. 4º O reconhecimento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Geral de Veículos do DETRAN/SEFA, dispensada a apresentação de requerimento, nas seguintes hipóteses:

I - não-incidência de veículos de propriedade da União, do Estado e dos Municípios;

II - isenção de veículos automotores rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

**Subseção III**

Dos Documentos Relativos ao Reconhecimento da Isenção

Art. 5º Para o reconhecimento da isenção do IPVA, o interessado, além dos documentos comuns descritos no art. 2º, deverá instruir o pedido com os seguintes documentos adicionais:

I para veículos de propriedade ou posse de turista estrangeiro:

a) Carteira de Identidade de Estrangeiro;

b) Certificado Internacional de Circular e Conduzir;

II para embarcações pertencentes a pescador profissional, pessoa física, destinadas à atividade pesqueira, artesanal ou de subsistência, declaração expedida pela entidade representativa de classe ou pelo Órgão de matrícula, atestando a destinação da embarcação;

III - para veículos utilizados unicamente para transporte de carga no interior de armazéns, de estabelecimento comercial ou industrial, declaração expedida pela entidade representativa da classe, especificando em que serviços da empresa será utilizado o veículo e atestando a restrição de uso no interior do estabelecimento;

IV - para veículos detentores de permissão para o transporte público de passageiros (táxi):

a) documento expedido pela Secretaria Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB ou Órgão equivalente nos municípios, autorizando o proprietário do veículo a exercer atividade de taxista no período em que está sendo solicitado o benefício;

b) Carteira Nacional de Habilitação válida para o exercício da atividade profissional, cujo documento contenha a expressão "exerce atividade remunerada", conforme disposto na legislação de trânsito específica;

c) inscrição, na condição de autônomo, no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio de cópia do Cadastro de Pessoa Física do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e sua regularidade em relação às contribuições previdenciárias, dos últimos três meses.

V - para veículos importados doados para Órgãos de pesquisa:

a) documento comprovando a condição de Órgão de pesquisa, expedido por entidade competente;

b) Declaração de Importação - DI ou Declaração Simplificada de Importação - DSI;

c) Conhecimento de Transporte Internacional;

d) Invoice;

e) cópia autenticada do instrumento legal de doação, acompanhado do recolhimento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos ou cópia do ato administrativo concessivo de benefício;

VI - para veículos pertencentes às instituições consideradas de utilidade pública, com finalidade filantrópica, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência Social, no caso de não constar esta finalidade na lei que considerou a entidade como de utilidade pública;

VII - para veículos pertencentes às entidades religiosas domiciliadas no Estado do Pará, Declaração completa do Imposto de Renda, do último exercício, no qual conste, no campo próprio, a situação de "isenta ou imune", perante a Receita Federal;